DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3031/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7685/2013
PROTOCOLO	: 1415735
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÀO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA DE LIMA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 99/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Ivinhema, e a empresa Afonso Pneus Ltda EPP, destinado à prestação de serviços de recapagem/recauchutagem de pneus, para atender a frota municipal de ônibus do transporte escolar, maquinas pesadas e caminhões.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular **DSG.G.JRPC-9253/2013** (peça 22, fl. 248), decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2013;

b) Deliberação **AC01.G.JRPC-467/2016** (peça 44, fls. 589-591), deliberou no sentido de:

> ***I** - declarar:*
> ***a**) a regularidade do ato administrativo firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013, entre o Município de Ivinhema, representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP;*
> ***b**) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99, de 2013, e do seu Termo Aditivo, pela falta de apresentação de cópia(s) de Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), no valor de R$ 37.709,00, equivalendo à diferença entre o valor total dos empenhos válidos, 102.014,00, e os valores totais das notas fiscais e das ordens de pagamentos, R$ 64.305,00 (102.014,00 – 64.305,00 = R$ **37.709,00**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;*
> ***II** - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:*
> ***a**) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea **b** do inciso precedente;*
> ***b**) de sete UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013; (...)*

c) Deliberação **AC00-2870/2019** (peça 52, fls. 599-604), julgou o recurso interposto pelo senhor Eder Uilson França de Lima, nos seguintes termos:

> ***1) – conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
> ***2) –** no **mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Prefeito do Município de Ivinhema MS, **Senhor Éder Uilson França Lima** (RG 429408 SSP/MS e CPF/MF*

*390.231.411-72), para REFORMAR os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 467/2016,** prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, no seguinte sentido:*

*a) Modificar o comando do "Item I, b", para **declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013**, com fundamento nas disposições do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;*

*b) Modificar o comando do "Item II", para **excluir a alínea "a" relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS**;*

c) Manter inalterados os demais comandos do Decisum;(...)

Sobre a multa é necessário assinalar que:

- houve o pagamento no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS, referente ao item **II**, **b**, da Deliberação AC01.G.JRPC-467/2016, conforme certificação da Gerência de Controle Institucional à peça 54 (fls. 606-608);

- foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12.196/2020 (peça 57, fl. 611), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II,** da Deliberação AC01.G.JRPC-467/2016, reformado pelos comandos da Deliberação AC00-2870/2019**,** com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB